



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.075, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a [Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005](#),  
e a [Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005](#), para  
dispor sobre o Programa Universidade para  
Todos.

SF/21278.19549-05

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II, “b” do art. 7º da Lei nº 11.096, de 2005, alterado pelo art. 1º, o seguinte parágrafo:

”Art.  
7º .....

.....  
...

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de:

.....  
b) autodeclarados indígenas, pardos e negros;  
c) refugiados, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;  
d) migrantes cuja renda familiar cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir deficiência da Lei 11.096, que a MPV 1075 reafirma.



Ao prever a no art. 7º que as obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao Prouni deverão prever o percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros, a Lei deixou de considerar a autodeclaração de “pardos”, que, contudo, foi contemplada pela Lei nº 12.711, de 2012, que previu as cotas para vagas no acesso às universidades públicas.

A nova redação dada ao art. 7º da Lei 11.096 mantém essa falha, e, por isso, propomos que a garantia nele referida passe a mencionar os “autodeclarados indígenas, pardos e negros”, o que evitará interpretações restritivas quanto ao direito ou a mera exclusão de beneficiários, sendo os pardos e pretos igualmente prejudicados pela discriminação racial que vige no País.

Além disso propomos incluir nas políticas de ação afirmativa o atendimento a migrantes em situação de vulnerabilidade econômica, com renda familiar mensal *per capita* equivalente a que permite o acesso a bolsas integrais, na forma do art. 1º da Lei 11.096, e aos refugiados, amparados pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

O Brasil é, historicamente, um país de acolhimento, que tem sido solidário com os povos que passam por situações de guerra civil, calamidades e conflitos políticos, vitimados pela perseguição. Famílias que, à revelia de sua vontade, são forçadas a buscar em outro país um recomeço de vida, sem condições, muitas vezes, de custear estudos e excluídos de programas sociais em função da nacionalidade. Assim, com essa proposta, pelo menos em relação ao PROUNI estaremos propiciando oportunidade de acesso humanitário às vagas abertas em instituições particulares de ensino.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/21278.19549-05